



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC2 - TC -00638/13

RELATÓRIO

01. Processo: **TC-06.140/12.**
02. Origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.**
03. Decisão: **REGULARIDADE.**
04. Tipo de procedimento e objeto licitatório: **Tomada de Preços nº 002/2012 (11//36), tipo Menor Preço seguida do Contrato nº 1.602/2012 (fls. 294/301), celebrado com o proponente vencedor abaixo:**

PROONENTE	CNPJ	VALOREM R\$
1 - CONSBRAIL – CONSTRUTORA BRASIL LTDA	03.086.586/0001-47	R\$ 669.590,06
VALOR TOTAL		R\$ 669.590,06

05. Autoridade Homologadora: **Prefeito Municipal à época Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.**
06. Objeto do Procedimento: **Contratação de uma empresa especializada para execução de serviços de ampliação da rede de esgotos, ao longo do Canal do Frango, em diversos bairros do Município de Patos, conforme edital e seus anexo.**
07. Relatório da Auditoria: A **Auditoria**, em seu **relatório inicial** (fls. 320/323), constatou como **irregularidade** a **ausência** do **Ato de Homologação**, sugerindo a **notificação** da autoridade responsável para apresentação de **defesa**.

Notificado às fls. 325/327, o ex-Prefeito Municipal, Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, apresentou **esclarecimentos** às fls. 331/337, acostando **documentação** aos autos

Analisando a **documentação** juntada aos autos, a **Auditoria**, posicionou-se em seu Relatório de fl. 339/340, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** ora analisado e do seu **respectivo contrato**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- a) **Regularidade** da **Tomada de Preços nº 002/2012** e do **Contrato nº 1.602/2012** dela decorrente, quanto ao **aspecto formal**;
- b) **Encaminhar à Auditoria esta decisão**, para quando da **análise da Prestação de Contas** da **Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2012**, acompanhar a **execução** do que foi firmado no **contrato** deste procedimento licitatório;
- c) **Arquivamento** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório escrito da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) Julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 002/2012 e do Contrato nº 1.602/2012 dela decorrente, quanto ao aspecto formal;***
- b) Encaminhar à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício 2012, acompanhar a execução do que foi firmado no contrato deste procedimento licitatório;***
- c) Determinar o arquivamento do processo.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 02 de abril de 2013.

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal